



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO Nº 140.430**

**Rio Branco-AC, 19/02/2024.**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil – FGB, exercício de 2020.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade do senhor **Antônio Sérgio de Carvalho e Souza**, Diretor Presidente à época, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, no dia 30 de março de 2021 (Resolução TCE/AC nº 87/2013).

Regularmente instruída (fls. 3.399/3.416) e cumprida a fase do contraditório<sup>1</sup>, a instrução conclusiva atestou as seguintes impropriedades<sup>2</sup>:

1- Infringência à Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro do **Contrato nº 118/2019** c/c artigo 57, II da Lei nº 8.666/1993, ante a **ausência de comprovação de preços e condições mais vantajosas para o** aditivo de prazo contido no **Terceiro Termo Aditivo** ao acordo (Tec. News Eireli);

2- **Não comprovação da execução** da quantia de **R\$ 2.114,70**<sup>3</sup>, referente ao Contrato nº 092/2019 (Link Card Adm. de Benefícios<sup>4</sup>);

3- **Execução de valores acima do firmado no Contrato nº 22/2020** (T. P. P. Silva – ME)<sup>5</sup> e **Contrato nº 175/2020** (T. P. P. Silva – ME)<sup>6</sup>, nas importâncias de **R\$ 22.600,00** e **R\$ 760,00**, respectivamente<sup>7</sup>, e;

4- Infringência ao contido no artigo 63, §2º da Lei nº 4.320/1964, pela **realização de pagamentos das Notas fiscais 771**, de 07/12/2020, e **772**, de 08/12/2020, **antes do término da execução dos serviços**.

Por fim, sugeriu a reprovação da matéria, com fundamento nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III, do artigo 51, da LCE nº 38/1993, com imputação de débitos da ordem de **R\$ 25.474,70**, ao senhor Antônio Sérgio de Carvalho e Souza, bem como aplicação das

<sup>1</sup>Citações às fls. 3.422,3.424 e 3426 (Gestor, Controlador Interno e Contador) e defesas às fls. 3.440/3.444 e anexos às fls. 3.445/3.454, fls. 3.456/3.466 e fls. 3.476/3.481.

<sup>2</sup>Fls. 4.007/4.031.

<sup>3</sup>Em 2020 foram realizados pagamentos na ordem de **R\$ 35.203,46**.

<sup>4</sup>Prestação de serviço de implantação e operacionalização de Sistema Informatizado de Abastecimento e Administração de Despesas de Combustíveis (gasolina comum, diesel comum e diesel S10).

<sup>5</sup>“Locação de palco, medindo 6 m x 6 m de profundidade”.

<sup>6</sup>“Serviços de iluminação básica de pequeno porte para palco”.

<sup>7</sup>Contratação de empresa para prestação de serviços de sonorização, iluminação e palcos, em atendimento as necessidades da FGB.

\* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

multas previstas nos artigos 88 e 89, incisos II e III, do mesmo normativo, em função da omissão no dever de prestar contas, grave infração a normal legal e injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo.

O processo foi distribuído a este Procurador em 18/12/2023 (fl. 4.035).

Das peças constantes do feito, verifica-se, inicialmente, no tocante ao *item 1* acima, que a instrução atestou que o responsável não carrou aos autos a manifestação da Procuradoria do Município de Rio Branco, com a análise jurídica quanto ao pedido de repactuação solicitado pela empresa contratada que, eventualmente, poderia resguardar a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato 118/2019, assim, restou ratificada sua responsabilidade pelo apontamento, posto que o Controlador Interno logrou êxito em provar que não integrava a Unidade Setorial de Controle Interno à época dos fatos<sup>8</sup>.

Quanto ao que trata o *item 2* deste pronunciamento, a instrução registra que foi comprovada a execução da importância de R\$ 33.088,76 no âmbito do Contrato nº 092/2019, conforme notas fiscais às fls. 3.691/3.703, enquanto a listagem de empenhos constante no sistema SIPAC registra liquidação e pagamentos ao credor da ordem de R\$ 35.203,46<sup>9</sup>, **ensejando em despesas sem comprovação da ordem de R\$ 2.114,70, cuja regularidade do processo foi contestada pelo próprio Controlador Interno da origem à época, conforme atesta sua defesa à fl. 3.457.**

No *item 3*, no que concerne ao Contrato 22/2020, observa-se que houve majoração do valor paradigma para o cálculo da locação de palco, cujas medições especificadas em Contrato eram de 6M x 6M ( Cláusula Terceira , item 18), com o valor unitário de R\$ 2.190,00 ( fl. 3.972), entretanto, os pagamentos foram realizados sob o valor unitário de R\$ 4.450,00, referente à locação de palco medindo 10M x 8M/ Cláusula terceira-item 20 ( fl. 3.972), ocasionando a diferença relatada, e portanto , o dano, considerando que a documentação correspondente à execução da despesa, vista às fls. 3.812/3.819, faz clara referência às locações de palco com as medidas de 6M x 6M.

Já no que se refere ao Contrato nº 175/2020, a instrução atesta que a quantidade de diárias contratadas foi de 18 (fl. 3.985), todas faturadas e pagas, conforme documentação às fls. 3.854/3.857, contudo, identificou o pagamento de uma diária a mais, além dos

<sup>8</sup> Fl. 3.459.

<sup>9</sup> Conforme consulta à Lista de empenhos por credor junto ao sistema SIPAC, na data de 09/02/2024.

\* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

quantitativos acertados, conforme medição à fl. 3.848, que corresponde ao valor de R\$ 760,00.

Neste caso, observa-se que, apesar do serviço faturado estar fora do que foi previamente contratado, não restou levantado nos autos que não houve a regular prestação do serviço, assim, apesar da irregularidade do fato, o atesto observado à fl. 3.849 implica no direito de recebimento pelo credor.

Por fim, acerca do apontamento descrito no *item 4* acima, a instrução observou que os mencionados pagamentos foram anteriores à finalização da execução dos serviços contratados, ensejando em grave infração à norma legal atinente à fase de liquidação da despesa, onde se comprova que o bem fornecido ou serviço prestado está em total conformidade com as condições previamente definidas em contrato, ajuste ou acordo respectivo.

Ante o exposto, este MPC opina:

I - Pela emissão de Acórdão considerando **Irregular** a Prestação de Contas da Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil – FGB, exercício de 2020, de responsabilidade do senhor **Antônio Sérgio de Carvalho e Souza**, Diretor Presidente, à época, com fulcro nas alíneas “b” e “c”, do inciso III, do artigo 51 da LCE nº 38/1993, em razão das graves infringências à legislação de regência verificadas nos autos;

II – Pela condenação do senhor **Antônio Sérgio de Carvalho e Souza**, Diretor Presidente, à época, à devolução da importância de **R\$ 24.714,70**, devidamente atualizada, até a data do efetivo pagamento, nos termos do mandamento contido no artigo 54 da LCE nº 38/1993, considerando os apontamentos tratados nos itens 2 e 3<sup>10</sup> deste pronunciamento, acrescido da **multa acessória**, dosada a critério do Plenário, consoante previsão inserta no artigo 88 do mesmo diploma legal; e,

III – Pela **aplicação de multa sanção** ao senhor **Antônio Sérgio de Carvalho e Souza**, Diretor Presidente, à época, conforme previsão contida no artigo 89, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em razão das graves infringências constitucionais e legais observadas nestes autos.

**João Izidro de Melo Neto**

*Procurador*

<sup>10</sup> Somente quanto ao Contrato nº 22/2020, no valor de R\$ 22.600,00.

\* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.